

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.003441/88-79
Recurso n.º : 08.507
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1984 e 1985
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.757

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.753, de 16.09.97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003441/88-79

Acórdão nº : 105-11.757

Recurso nº : 08.507

Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de PIS-DEDUÇÃO lavrado como reflexo às fls.01/11 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ Ex. 88 Ano base 87:

EXERCÍCIO DE 1984 / ANO-BASE 1983

	1 - OMISSÃO DE RECEITAS / PASSIVO FICTÍCIO:	
2.374.992,50	1.1 - Fornecedores.....	Cr\$
7.590.000,00	1.2 - Bens particulares ativados.....	Cr\$
40.061.108,80	2 - CUSTOS / DESPESAS INDEDUTÍVEIS.....	Cr\$
4.264.584,00	3 - SALDO CREDOR CM BENS PARTICULARES*...	Cr\$

EXERCÍCIO DE 1985 / ANO-BASE 1984

	1 - OMISSÃO DE RECEITAS:	
22.039.721,00	1.1 - Passivo fictício	Cr\$
50.000.000,00	1.2 - Financiamento curto prazo s/ comprovação...	Cr\$
141.310.095,46	1.3 - outras contas s/ comprovação.....	Cr\$
20.057.850,00	2 - OMISSÃO DE COMPRAS.....	Cr\$
16.250.000,00	3 - OMISSÃO DE VENDAS.....	Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003441/88-79

Acórdão nº : 105-11.757

40.760.000,00	4	-	CRÉDITOS	NÃO	COMPROVADOS.....Cr\$
330.362.739,11	5	-	CUSTOS	E	DESPESAS INDEDUTÍVEIS.....Cr\$

Os demais atos e termos do processo também são meros reflexos dos produzidos no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.003441/88-79
Acórdão nº : 105-11.757

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

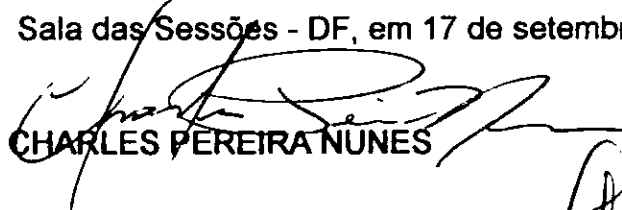
Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso voluntário interposto no processo de IRPJ nº 10280.003440/88-14 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de PIS-DEDUÇÃO dar parcial provimento ao Recurso para ajustar a exigência aos moldes do decidido no matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.003441/88-79

Acórdão nº : 105-11.757

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em



**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**